

Informativo Tributário

Em 20/09/2023, foi publicada a Lei nº 14.689/2023. A norma restaura o voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos do Conselho de Administração de Recursos Fiscais ("CARF"), altera os percentuais das multas aplicáveis em autos de infração e estabelece novas regras para o contencioso tributário.

Na tabela abaixo, nossa equipe de Direito Tributário apresenta as principais disposições da referida lei, inclusive os trechos vetados pela Presidência da República. Esses vetos serão analisados pelo Congresso Nacional, que poderá derrubá-los.

O retorno do voto de qualidade e as consequências da sua aplicação		Vetos pela Presidência da República
Reinstituição do voto de qualidade	Quando o julgamento do CARF resultar em empate, o presidente do órgão julgador possuirá voto duplo (voto de qualidade). O presidente sempre é um representante da Fazenda Nacional.	Não houve veto.
Cancelamento de juros	Em julgamento resolvido por voto de qualidade, o contribuinte poderá realizar o pagamento espontâneo no prazo de 90 dias, sem a incidência de juros de mora. Esse pagamento poderá ser parcelado em até 12 meses, hipótese em que haverá a incidência de juros.	Não houve veto.
Amortização do crédito tributário	O crédito tributário mantido pelo CARF por meio de voto de qualidade poderá ser amortizado ou liquidado com precatórios, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, se regularizado no prazo de 90 dias. Se em 90 dias o contribuinte não realizar o pagamento da dívida, nem o seu parcelamento, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa da União, sem a incidência de multas e encargos.	Não houve veto.
Manutenção da regularidade fiscal	Durante 90 dias após a constituição definitiva do crédito por voto de qualidade, o crédito não será óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.	Não houve veto.
Cancelamento de multas e da representação fiscal para fins penais	Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade. A exclusão aplica-se, inclusive, aos casos já julgados pelo CARF e ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal Regional Federal competente.	Não houve veto.

Disposições com relação às multas qualificadas em dívida ativa ou discussão judicial		Vetos pela Presidência da República
Cancelamento do montante da multa que exceder 100%	Deverão ser cancelados, de ofício, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as inscrições em dívida ativa do montante de multa que exceda ao percentual de 100%, e deverá comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.	A Presidência da República vetou. Defendeu que não há entendimento pacífico dos Tribunais acerca da confiscatoriedade da multa que excede o patamar de 100% do crédito tributário. Além disso, a redução da multa retiraria sua eficácia pedagógica e retributiva.
Ressarcimento do montante pago a título de multa qualificada que exceder 100%	Caso o contribuinte já tiver realizado o pagamento da multa qualificada, poderá reaver o montante que exceder o percentual de 100%, mediante o ajuizamento de ação.	A Presidência da República vetou. Defendeu que não há entendimento pacífico dos Tribunais acerca da confiscatoriedade da multa que excede o patamar de 100% do crédito tributário. Além disso, a redução da multa retiraria sua eficácia pedagógica e retributiva.

Disposição com relação às multas

Vetos pela Presidência da República

<p>Alteração nos percentuais da multa qualificada</p>	<p>Quando verificada a ocorrência de fraude, dolo ou conluio, a multa qualificada será de 100% do tributo devido. Caso verificada a reincidência do sujeito passivo nas infrações à legislação tributária, a multa qualificada será de 150%.</p> <p>A reincidência estará caracterizada quando o sujeito passivo novamente incorrer nas infrações no prazo de 2 anos, a contar do lançamento da multa qualificada no percentual de 100%.</p>	<p>Não houve veto.</p>
<p>Redução no percentual da multa de ofício</p>	<p>A multa de ofício (75%) será reduzida para 25% quando: (i) o erro do contribuinte for escusável; (ii) houver divergência de interpretação sobre a obrigação tributária; ou (iii) o sujeito passivo tiver agido de acordo com práticas do segmento de mercado que está inserido.</p>	<p>A Presidência da República vetou. Defendeu que a redução da multa ficaria condicionada a conceitos abertos, o que contraria o interesse público.</p>
<p>Não majoração da multa qualificada para 150%</p>	<p>Caso o contribuinte, durante o período de fiscalização, adote providências para sanar as infrações à legislação tributária, ele não terá a multa qualificada para 150%.</p>	<p>A Presidência da República vetou. Defendeu que a medida reduziria o poder dissuasório da multa qualificada. Além disso, a medida só poderia ser introduzida por lei complementar, por se tratar de norma geral de direito tributário, similar à denúncia espontânea.</p>
<p>Hipótese de inaplicabilidade da multa de ofício</p>	<p>Caso o sujeito passivo possua bom histórico de conformidade, a Autoridade Administrativa poderá deixar de aplicar a multa de ofício.</p>	<p>A Presidência da República vetou. Defendeu que não há especificação do procedimento para se relevar a multa, além de a expressão "histórico de conformidade" ser genérica.</p>

Disposições com relação ao processo administrativo federal e a judicialização da controvérsia após julgamento empatado

Vetos pela Presidência da República

<p>Conciliação da Administração Pública Federal em matéria tributária</p>	<p>Quando a atividade do contribuinte for previamente autorizada por órgão regulador e a autoridade fiscal realizar cobrança de tributo ou aplique penalidade sobre a operação em razão de interpretação jurídica, a controvérsia será submetida à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal ("CCAF"). A submissão da controvérsia à CCAF suspende a exigibilidade do crédito tributário.</p>	<p>A Presidência da República vetou. Defendeu que não há conflito entre órgãos com competências distintas.</p>
<p>Sustentação oral perante as Delegacias da Receita Federal de Julgamento ("DRJ")</p>	<p>É assegurado ao procurador do contribuinte a realização de sustentação oral perante a DRJ, em qualquer caso. Antes do PL do CARF, apenas nos casos de julgamento de recurso voluntário pela Turma Recursal da DRJ é que seria possível realizar sustentação oral (processos de pequeno valor, até 60 salários mínimos).</p>	<p>Não houve veto.</p>
<p>Desnecessidade de apresentação de garantia para discutir judicialmente a cobrança</p>	<p>O contribuinte com capacidade de pagamento, cujo crédito tributário foi constituído por voto de qualidade, fica dispensado de apresentar garantia para discussão judicial da matéria. A comprovação de sua capacidade será verificada a partir de seu patrimônio líquido, desde que (i) apresente relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras; (ii) apresente relação de bens livres e desimpedidos para futura garantia; (iii) comunique à PGFN a alienação ou a oneração dos bens informados na relação; e (iv) não possua outros créditos para com a Fazenda Pública, presentes e futuros, em situação de exigibilidade.</p>	<p>Não houve veto.</p>

Disposições com relação ao processo administrativo federal e a judicialização da controvérsia após julgamento empatado

Vetos pela Presidência da República

<p>Impossibilidade de execução da garantia até o trânsito em julgado</p>	<p>Caso o crédito tributário seja constituído por voto de qualidade e que seja exigível a apresentação de garantia para discutir judicialmente o crédito, não será admitida a execução da garantia apresentada até o trânsito em julgado.</p>	<p>Não houve veto.</p>
<p>Seguro garantia e Fiança bancária apenas para o valor do principal e impossibilidade de liquidação antes do trânsito em julgado</p>	<p>A partir da aprovação do PL do CARF, qualquer que seja a execução fiscal e independentemente de resolução da controvérsia por voto de qualidade, o seguro garantia e a fiança bancária utilizados para garantir a execução podem se reportar apenas ao valor do principal da cobrança. Além disso, essas garantias somente poderão ser liquidadas após o trânsito em julgado da ação.</p>	<p>A Presidência da República vetou. Defendeu que a sistemática da lei de execução fiscal seria alterada e fragilizada.</p>
<p>Ressarcimento integralmente o contribuinte das despesas incorridas com a contratação de garantias</p>	<p>A Fazenda Pública, se vencida, ressarcirá integralmente o valor atualizado das despesas incorridas pelo contribuinte, inclusive com o oferecimento, contratação e manutenção de garantias.</p>	<p>A Presidência da República vetou. Defendeu que não haveria o controle sobre as contratações de garantia nem dos valores praticados, bem como da duração do processo, o que influenciaria no valor do prêmio. Assim, a medida prejudicaria o interesse público.</p>

Disposições com relação à conformidade e à transação

Vetos pela Presidência da República

<p>A Receita Federal disponibilizará métodos para autorregularização</p>	<p>A Receita Federal deverá, obrigatoriamente, disponibilizar métodos preventivos para autorregularização de obrigações tributárias relativas a tributos por ela administrados.</p>	<p>A Presidência da República vetou. Defendeu que a autorregularização não pode ser considerada regra obrigatória. Além disso, sua implementação nesses moldes acarretaria a redução de arrecadação espontânea, incentivando a postergação do pagamento de tributos.</p>
<p>Possibilidade de negociação do crédito inscrito em dívida ativa após a judicialização da controvérsia que foi resolvida por voto de qualidade</p>	<p>O contribuinte que recorrer ao judiciário após ser derrotado no CARF por voto de qualidade, poderá propor acordo de transação tributária à Procuradoria. O acordo terá condições similares aos ofertados aos demais sujeito passivo e levará em consideração o risco judicial do processo à Fazenda Pública.</p>	<p>A Presidência da República vetou parcialmente. Excluiu o trecho que determina que a transação teria "condições não menos favorecidas" do que as demais transações, por entender que o dispositivo genérico e subjetivo não se adequa a todos os processos. Além disso, as condições da transação já estariam dispostas na Lei nº 13.988/20.</p>
<p>Possibilidade de transacionar créditos inscritos na dívida ativa do Banco Central</p>	<p>Como medida de isonomia, foi autorizada a transação das dívidas inscritas perante o Banco Central.</p>	<p>Não houve veto.</p>
<p>Alterações nos descontos e no prazo de pagamento das transações do Contencioso Tributário De Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica</p>	<p>Dívidas relacionadas ao Contencioso Tributário De Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica estão limitas a descontos de 65% e prazo máximo de pagamento de 120 meses.</p> <p>Caso a transação envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima será de até 70% e o prazo para pagamento será de até 145 meses.</p> <p>Para amortizar ou liquidar o pagamento, o contribuinte poderá utilizar prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para compensar o débito. Além disso, os descontos recebidos no âmbito da transação não integram a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.</p>	<p>Não houve veto.</p>

Alteração no regime jurídico de cooperativas

Vetos pela Presidência da República

Novas regras de constituição de cooperativas singulares

As cooperativas singulares devem ser constituídas de no mínimo 20 pessoas físicas, autorizada a admissão de pessoa jurídica.

A Presidência da República vetou. Defendeu que a admissibilidade de pessoas jurídicas é excepcional e exige que esta se dedique a objeto semelhante ao da cooperativa, ou, então, que seja entidade sem fins lucrativos. A alteração estenderia, por via oblíqua, o tratamento diferenciado das cooperativas para as pessoas jurídicas em geral, inclusive as com finalidade lucrativa.

Exclusão da parcela da produção do cooperado da receita bruta para fins de recolhimento de Contribuição do Produtor Rural

A contribuição do empregador rural utiliza a receita bruta da comercialização de sua produção como base de cálculo. Ocorre que, desde 2020, deve ser excluída da receita bruta a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.

O PL do CARF determina que essa exclusão deve ser realizada inclusive com relação aos fatos geradores ocorridos antes da alteração legislativa de 2020.

Não houve veto.

EQUIPE

Aristóteles de Queiroz Camara - Sócio
aristoteles@serur.com.br

Cristiano Araújo Luzes - Sócio
cristiano.luzes@serur.com.br

Gabriel Eugênio Barreto Moreira
Coordenador de Inteligência e Consultoria Tributária
gabriel.moreira@serur.com.br

Valério de Castro Rodrigues de Souza Neto
valerio.neto@serur.com.br